

A EFETIVADE DA REMIÇÃO PELO ESTUDO

THE EFFECTIVENESS OF REMISSION THROUGH STUDY

Raimundo Amaro Rodrigues das Neves¹
Adolfo Naujoks²

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da remição da pena por meio do estudo no sistema prisional brasileiro, à luz da legislação vigente e de estudos acadêmicos já publicados. A remição pelo estudo consiste em um benefício legal que permite ao apenado a redução de sua pena mediante a comprovação de atividades educacionais. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, com base em livros, artigos científicos e legislações, buscando compreender se, na prática, o direito à remição pelo estudo está sendo devidamente assegurado e se contribui para a ressocialização do preso. Os resultados apontam que, embora seja um avanço importante, ainda existem desafios estruturais, políticos e sociais que dificultam sua plena efetivação.

4070

Palavras-chave: Remição de pena. Estudo. Sistema prisional. Ressocialização. Direitos do preso.

ABSTRACT: This study aims to analyze the effectiveness of sentence reduction through education in the Brazilian prison system, in light of current legislation and previously published academic studies. Remission through education consists of a legal benefit that allows prisoners to reduce their sentence upon proof of educational activities. The research was conducted through a bibliographic review, based on books, scientific articles and legislation, seeking to understand whether, in practice, the right to remission through education is being duly ensured and whether it contributes to the reintegration of prisoners into society. The results indicate that, although it is an important advance, there are still structural, political and social challenges that hinder its full implementation.

Keywords: Remission of sentence. Study. Prison system. Reintegration into society. Prisoner's rights.

¹Graduando do curso de Direito pela Faculdade São Lucas, Porto Velho, 2025.

²Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Rondônia - Unir, professor e orientador da Faculdade São Lucas, Porto Velho, 2025.

I INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta inúmeros desafios, como a superlotação, a violência e a reincidência. Diante desse cenário, instrumentos que visem à reintegração social do preso ganham destaque, como é o caso da remição da pena pelo estudo. Instituído pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e regulamentado pela Recomendação nº 44/2013 do CNJ, o benefício permite a redução da pena mediante atividades educacionais.

Justifica-se que a reintegração de ex-detentos na sociedade após o cumprimento da pena é um processo complexo permeado por diversos desafios. Entre os obstáculos enfrentados por esses indivíduos, destacam-se o estigma social associado à prisão, a falta de habilidades e educação adequadas, a ausência de apoio familiar, o acesso limitado a serviços de saúde mental e tratamento para abuso de substâncias, bem como as barreiras legais e burocráticas que dificultam a reinserção plena na comunidade. Esses desafios não apenas impactam a vida dos ex-detentos, mas também têm consequências significativas para a segurança pública e a coesão social (LARANJA, FEDOCE, 2018).

Os Mandamentos legais, os desafios da ressocialização, o conhecimento de saberes, 4071 as experiências e as múltiplas visões do tema são abordadas mediante perspectivas docentes e discentes, inclusive com elaboração do perfil daqueles que lá estudam, trazendo informações importantes, como faixa etária, etnia, quantum da pena, incidência de crimes, dentre outras. Finalizando com algumas sugestões direcionadas à referência aos Direitos Humanos no tocante à remição e ressocialização pelo estudo, com reflexos em toda a sociedade (JESUS, 2023).

Este trabalho identifica alguns obstáculos à ressocialização, como a superlotação dos estabelecimentos prisionais, a escassez de investimentos em educação para os apenados e a significativa presença de facções criminosas nas unidades prisionais. O sistema prisional brasileiro está imerso em uma profunda crise, caracterizada pelo encarceramento em massa, condições desumanas e diversas violações sistemáticas dos direitos humanos.

A problemática é que, da motivação dos detentos relativa à educação no sistema prisional deve ser colocada num patamar de maior importância devido a relevância social, cuja magnitude e transcendência causam impacto em toda a sociedade. Atribui-se especial enfoque ao instituto da remição da pena e da ressocialização do apenado pelo estudo sob a

ótica dos próprios detentos, buscando pensar no sujeito que vive à margem da sociedade dentro da dinâmica social brasileira.

A baixa escolaridade dos menos favorecidos é evidenciada no caso do sistema penitenciário, o que demonstra que não houve acesso ao sistema educacional antes da prisão, uma vez que a maioria dos reeducandos se encontram em fase de alfabetização, fruto da desigualdade social que dista desde os tempos remotos. Assim, a falta de acesso à educação prisional replica a realidade social brasileira.

Enfim, a ressocialização dos apenados desponta como um dos temas mais relevantes no âmbito do sistema penal contemporâneo. O grande desafio consiste em reintegrar o indivíduo condenado à sociedade após o cumprimento da remição de pena, principalmente quando ocorre o fato. Esse processo vai além da mera reabilitação, englobando também a sua reintegração plena na comunidade. Dessa forma, compreender os desafios que permeiam a ressocialização se torna essencial para a elaboração de estratégias eficazes de reintegração social.

Diante desse fato, tem-se assim, a pergunta da problemática em questão: **Como tem sido a efetividade da remição da pena por meio do estudo no sistema prisional brasileiro, à luz da legislação vigente e de estudos acadêmicos já publicados?**

4072

Como hipótese, existe o conhecimento notório de que o atual sistema prisional brasileiro tem gênero, raça, escolaridade e idade. Trabalha-se com a hipótese de um direito penal exclusivo, onde, de forma majoritária, aqueles que preenchem os requintes necessários irremediavelmente ocuparão uma vaga no cárcere. Tal problemática bifurca-se em inumeráveis pontos controvertidos, os quais, apesar de reconhecida a importância do debate, não constituem objeto principal do presente estudo.

Diante disso, o objetivo do presente estudo foi analisar a efetividade da remição da pena por meio do estudo no sistema prisional brasileiro, à luz da legislação vigente e de estudos acadêmicos já publicados. Quanto aos objetivos específicos tem-se em verificar a história da pena de prisão; analisar a pena privativa de liberdade e a progressão de pena; discutir sobre o instituto da remição e a efetividade da remição pelo estudo.

A presente pesquisa se caracteriza como uma revisão bibliográfica, de natureza qualitativa. Foram analisadas fontes doutrinárias, artigos científicos, legislações e dados de

órgãos oficiais, como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de compreender a aplicação do instituto da remição pelo estudo no Brasil.

Enfim, este trabalho busca refletir sobre a real efetividade desse instituto, considerando não apenas sua previsão legal, mas sua aplicação prática no cotidiano das unidades prisionais.

I A HISTÓRIA DA PENA DE PRISÃO

Na origem da remição penal, os benefícios da remição só eram aplicados aos prisioneiros de guerra e aos condenados a crimes especiais. Entretanto, para se chegar ao instituto da remição penal, a pena privativa de liberdade passou por vários momentos que perpassaram a Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna.

A pena de prisão foi uma das formas comumente de punição no mundo moderno, cuja história revelou uma longa evolução dos sistemas penais e também da forma como as sociedades lidam com o crime a punição.

A prisão, especificamente no Egito, Grécia e Roma Antiga, não era vista como uma forma de punição, mas como um local temporário de detenção antes de uma sentença, como a execução, exílio, ou pagamento de multa.

As punições comuns nessa época foi a escravidão, mutilações, penas corporais e execuções públicas eram mais frequentes. Ainda, as prisões ainda eram usadas principalmente como locais de espera para julgamento ou execução.

A Igreja Católica usava prisões monásticas para monges hereges — um dos primeiros usos da prisão com fins de "reabilitação". E os castigos públicos (como a forca ou o pelourinho) eram mais comuns e funcionavam como exemplo para os demais.

Na Idade Moderna (séculos XVI–XVIII), com o crescimento das cidades e das classes burguesas, começa a surgir uma crítica aos castigos públicos. As prisões começaram a ser vistas como uma alternativa mais "civilizada" e controlada. Foram surgindo as "casas de correção" (como em Londres e Amsterdã), onde os detidos deveriam trabalhar e ser disciplinados.

4073

Já no século XVIII, houve o Iluminismo, cujos filósofos como Cesare Beccaria e Jeremy Bentham criticaram as penas cruéis e propuseram penas mais racionais e proporcionais. E Bentham idealizou o panóptico, uma prisão onde todos poderiam ser observados, simbolizando o poder disciplinar moderno. A prisão começa a ser institucionalizada como pena principal, com o objetivo de reeducar os criminosos. Já no século XIX, a expansão e padronização do sistema prisional na Europa e nas Américas. Nos EUA, surgem dois modelos principais, como o Sistema Auburn (Nova York, que traz o trabalho coletivo durante o dia e isolamento à noite. E também o Sistema da Pensilvânia que traz o isolamento total (considerado mais humano, mas provocava distúrbios mentais). E por fim, a prisão passa a ter papel central nos sistemas penais.

Nos séculos XX e XXI, as reformas prisionais começam a focar na reabilitação, educação e reinserção social. No entanto, também se observa o fenômeno da superlotação, prisões privatizadas e criminalização em massa (ex: guerra às drogas nos EUA e no Brasil). Enfim, as críticas contemporâneas questionam a eficácia da prisão para reduzir a criminalidade, propondo penas alternativas e justiça restaurativa.

4074

Na Antiguidade, a principal função da prisão era evitar que o preso fugisse, por isso ele ficava em cárcere para aguardar seu julgamento em celas desagradáveis. Nessa época não existia a pena de prisão e a pena aplicada era cruel ou de morte.

A morte era vista, pela grande maioria, como um alívio para aqueles que aguardavam a condenação em lugares como esses.

Na Idade Média, o cárcere continuava sendo o local para manter o acusado até seu julgamento, submetido a castigos físicos e à pena de morte.

A respeito do período medieval, Carvalho Filho (2002, p. 85) leciona:

As punições no período medieval eram: a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina eram as formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população.

Já na Idade Moderna, ocorreu várias mudanças, como aumento considerável do comércio, da população, crescimento das cidades, dentre outros. Teve o surgimento das ideias iluministas, o que levou a mudanças da pena privativa de liberdade.

2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM SEUS REGIMES E A PROGRESSÃO DE PENA

Este está inserido no Direito Penal e na Execução Penal no Brasil, sendo regulamentado principalmente pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

No Brasil, a individualização das penas se fez presente desde o primeiro Código Penal em vigor. Mas somente a partir da reforma penal, ocorrida em 1890, que aboliu a pena de morte, surgiu então o regime penitenciário de caráter correcional, com fins de ressocializar e reeducar o condenado.

Segundo esclarece Figueiredo Dias (apud BITENCOURT, 2004, p. 87), a exemplo de Portugal, o Brasil dispõe de lei própria regulando a execução da pena. Para ele, tal característica vem “sublinhar o altíssimo relevo da execução na conformação normativa concreta da pena privativa de liberdade”.

Sabe-se que a pena privativa de liberdade tem sido uma sanção penal imposta ao condenado que consiste na restrição de sua liberdade. No Brasil, existindo a detenção que é aplicada a crimes mais graves. 4075

Segundo dispõe o art. 110 da Lei nº 7.210, de 13 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal (LEP) — “o juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal”. Assim, o regime inicial da execução da pena privativa de liberdade será determinado pelo juiz em sua sentença condenatória, observados os dispositivos relativos à reincidência, à natureza e à quantidade da pena.

Em alguns casos, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena irá depender da fixação da pena-base, quando serão analisadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Uma vez transitada em julgado, a sentença não poderá ser modificada pelo juiz da execução, a não ser na ocorrência de fatos supervenientes, tais como a unificação, a progressão, uma nova condenação que exija regime mais severo, etc. Logo, o juiz pode mudar o regime inicial, desde que as circunstâncias o permitam.

O art. 33 do Código Penal, por seu turno, estabelece que “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto. A de detenção, em regime semiaberto,

ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado". Analisando a consistência e verificando quais são as características de cada um desses regimes de cumprimento de pena, citados pelo Código Penal Brasileiro e regulados pela Lei de Execuções Penais.

Quanto aos regimes de Cumprimento de Pena, pode-se descrever o regime fechado que é quando o condenado a pena em estabelecimento de segurança máxima ou média (presídio) e quando é aplicado inicialmente a penas superiores a 8 anos, salvo se reincidente ou circunstâncias agravantes.

O regime fechado consiste no cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "a", do CP. É aplicado ao indivíduo condenado a pena superior a oito anos, ainda que não reincidente. É também aplicado ao reincidente, condenado à pena de reclusão, e ao não reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos, desde que as circunstâncias do caso recomendem sua aplicação. Assim, se o juiz verificar que o condenado é pessoa de péssimos antecedentes, de alta periculosidade, de desvio de conduta moral, dotada de insensibilidade e de perversão, deverá determinar que a pena seja cumprida em regime fechado, ainda que réu primário, e ainda que a pena seja inferior a quatro anos (BRASIL, 2005).

4076

O regime semiaberto está disposto na alínea "b" do mesmo dispositivo legal supracitado. Nesse regime, o cumprimento da pena se dará em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Em razão disso, esse regime de cumprimento de pena é considerado como um processo de transição do condenado, de curta ou de média duração, para o regime aberto. Os estabelecimentos de prisão semiaberta devem ter uma vigilância discreta, sem armas, onde os presos podem se locomover com certa liberdade, com possíveis saídas periódicas, ressaltando neles o senso da responsabilidade. Têm uma arquitetura mais simples, já que a segurança é menor do que nas penitenciárias (BRASIL, 2005).

Assim, o regime semiaberto vem por estimular o condenado, trazendo a valorização, cumprindo assim, seus deveres, tais como trabalhar, sujeitar-se à disciplina e não fugir, buscando oportunizar a sua reinserção ao convívio social, o que, aliás, traz a intenção de legislar a Execução Penal como um todo, axiologicamente considerada. No início do cumprimento da pena, o condenado pode também ser submetido a exame criminológico de classificação para a individualização da execução.

O caput do art. 35 do Código Penal prevê uma obrigatoriedade, cuja LEP do art. 8º, em seu parágrafo único, considerando facultativa. Como as duas normas entraram em vigor na mesma data, a melhor interpretação é no sentido de prevalência da norma mais benéfica ao réu. Nesse regime, ele fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (§ 2º, CP) (BRASIL, 2005).

É também admissível o trabalho externo e ainda a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, conforme § 2º, do Código Penal (Brasil, 2024). Disposto na alínea “c” do mesmo artigo em comento, o regime aberto deve ser cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado. A LEP estabelece, em seu art. 93, que “a Casa do Albergado se destina ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana” (BRASIL, 2005).

Trata-se, assim, de uma prisão noturna, desprovida de quaisquer obstáculos materiais ou físicos contra a fuga, fundada no senso de responsabilidade e de autodisciplina do condenado. Durante o cumprimento da pena, nos termos do § 3º do art. 36 do Código Penal (Brasil, 2024), deverá o condenado, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, recolhendo-se à noite e nos dias de folga.

4077

Há, ainda, os casos de limitação de fim de semana, quando os condenados deverão permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, na casa do albergado ou em outro estabelecimento adequado, sendo-lhes ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educacionais. Serão sempre observados os regulamentos e a disciplina.

Conforme dispõe o caput do art. 36 do CP, o regime aberto baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, o qual deverá trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, fora do estabelecimento e sem vigilância, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (§ 1º do CP) (BRASIL, 2024).

Conforme relata Azevedo (2004, p. 38):

A penitenciária recebe presos condenados no regime semiaberto, as colônias recebem aqueles condenados no regime fechado e as cadeias foram transformadas em local de cumprimento de pena. Tudo por ausência de vontade política e com a

convivência de magistrados, promotores de justiça e de advogados. Isso sem se olvidar da inexistência das casas de albergados, numa afronta à LEP.

O regime de cumprimento da pena de prisão simples, no caso de contravenções penais, está traçado no art. 6º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de janeiro de 1941, senão é visto:

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

§ 1º O condenado à pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a quinze dias.

A Lei nº 9.174, de 25 de fevereiro de 1998, por seu turno, disciplina que, se as penas não forem superiores a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; ou, ainda, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo, poderá haver substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme art. 44, do Código Penal (Brasil, .

Já no regime semiaberto, o cumprimento ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, aplicado a penas entre 4 e 8 anos, para réus primários e com circunstâncias favoráveis e também permite trabalho externo e saídas temporárias, com autorização judicial. Ainda, no regime aberto, o cumprido em casa de albergado ou, na ausência, em prisão domiciliar. É aplicado a penas de até 4 anos, para primários com bom comportamento. E ainda, o condenado deve seguir regras de conduta (recolhimento noturno, proibição de frequentar certos locais etc.).

Na progressão de regime, é o direito do preso de avançar para um regime menos rigoroso, desde que cumpridos certos requisitos.

Quanto aos requisitos legais, conforme a Lei de Execução Penal, em seu art. 112, o objetivo tem sido o cumprimento de fração mínima da pena (regra geral), com seus crimes comuns, sendo 1/6 da pena (se primário) ou frações maiores se reincidente. Os crimes hediondos ou equiparados, tem sido de 2/5 da pena se primário, 3/5 se reincidente. Ainda, no subjetivo, deve haver bom comportamento carcerário, atestado pela direção do presídio (Brasil, 2005).

Quando se trata da progressão por etapas, podem ser vistos como fechado, semiaberto e aberto. Excepcionalmente, pode haver salto de regime, por decisão judicial e situações específicas.

No impedimentos e Revogação, a progressão pode ser negada ou revogada se o preso cometer falta grave, como tentativa de fuga, indisciplina ou crimes dentro da prisão. A revogação implica o retorno ao regime anterior e reinício da contagem do tempo para nova progressão.

Assim, a jurisprudência e novidades legislativas dispõe do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), o qual foi alterado nos dispositivos importantes, como o aumento das frações para progressão em crimes hediondos, maior rigor na análise do comportamento do preso, como também a introdução da figura do "juiz das garantias" (ainda suspensa pelo STF).

3 O INSTITUTO DA REMIÇÃO

Sendo assim, as prisões passaram a mudar, chegando finalmente no Brasil no final de 1830, com o Código Criminal do Império. Tal Código sofreu várias alterações até o advento do Código Penal, o qual instituiu a remição da pena. Esta passa a ser conhecido, como já citado, quando a Espanha adota a redenção de penas pelo trabalho. Diante disso, é visto o artigo 133 da Lei de Execução Penal:

4079

Art. 133. O instituto da remição é consagrado pelo Código Penal Espanhol (art. 100). Tem origem no Direito Penal Militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28.05.1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 07.10.1938 foi criado um patronato central para tratar da *redención de penas por el trabajo* e a partir de 14.03.1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a Reforma de 1944 (BRASIL, 1984).

Portanto, o sistema jurídico brasileiro só veio a adotar o instituto da remição penal com a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, mas só obteve uma relevância maior no ano de 2011, com a Lei 12.433/2011.

A remição da pena é um instituto pelo qual se dá como cumprida parte da pena por meio do trabalho ou do estudo do condenado. Sendo assim, Nucci (2012, p. 38) leciona que:

O instituto da remição penal é o resgate da pena pelo trabalho ou estudo, permitindo-se o abatimento do montante da condenação, periodicamente, desde que se constate está o preso em atividade laborativa ou estudando. A remição tem

como objetivo proporcionar ao condenado a possibilidade de se apreender uma profissão ou adquirir conhecimento utilizando para isso o estudo ou trabalho.

De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210 (BRASIL, 1984): “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Portanto o benefício pode ser estendido a todos acautelados, entretanto deve-se levar em consideração o regime da prisão.

Em contrapartida, o Autor Haroldo Silva (2002, p. 178) conceitua a remição penal como um estímulo ao condenado, sendo uma forma de incluí-lo novamente na sociedade:

A remição constitui em direito do condenado, que pelo trabalho, poderá ter reduzido o tempo de duração da pena privativa de liberdade. Pelo instituto em comento é oferecido em estímulo ao preso para que, desenvolvendo atividade laboral, não apenas veja abreviada a expiação da pena (o que seria de interesse exclusivo do condenado), mas também para que o trabalho sirva de instrumento para a efetiva e harmoniosa reinclusão à sociedade (o que é de interesse geral). O trabalho e, por consequência, a remição, constituem instrumento que buscam alcançar a finalidade preventiva da pena criminal.

Pode-se dizer que a remição penal, é um instituto que serve tanto para abreviar a pena, quanto para harmonizar o retorno do preso ao meio social, sendo, portanto, a sociedade parte desse instituto.

4080

Ademais, verifica-se que só ocorre a possibilidade de remir a pena somente pelo trabalho, porque até então não havia lei específica que regulasse a remição pelo estudo, apenas entendimento de alguns tribunais.

Cabe informar que a remição possui dois objetivos, a primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. De acordo com Mirabete (2012, p. 28), o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. “A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social”.

Ademais, fica claro que o Estado tem o dever de proporcionar os meios adequados para que se estabeleça a reinserção social do apenado. Ele deve ser punido, porém deve ser tratado com dignidade e humanidade, que poderá ser alcançada por meio do estudo e do trabalho. Desta forma, leciona Nogueira (1996, p. 64), é visto que:

Todos reconhecem que o trabalho é indispensável ao tratamento reeducativo do preso, fazendo-o ocupado e interessado em determinado serviço, não só o torna útil, como evita que muitas rebeliões se desencadeiem nas prisões. É só com o trabalho é que ele conseguirá recurso para assistir a família, constituir pecúlio, resarcir os danos causados a vítima e até mesmo reembolsar o Estado das despesas com sua manutenção.

Sendo assim, o trabalho penitenciário além de mantê-lo ocupado, proporciona ao preso a possibilidade de se profissionalizar em determinada área, para que possa seguir a sua vida quando posto em liberdade.

No entanto, ele só terá êxito nessa nova vida com a colaboração não só da família, mas também da sociedade, visto que ele precisará de uma nova oportunidade, para que isso ocorra, deverá deixar de lado o preconceito.

Ocorre que, quanto ao tratamento que o Estado oferece aos condenados é desrespeitador, sendo assim Grecco (2009, p. 150) expõe sua indignação:

Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal? De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o pior que, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na vida do crime? O Estado não educa, não fornece habitação para a população carente e miserável, não se preocupa com a saúde de sua população; enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais para que se preserve a dignidade da pessoa humana.

Ora, deverá ser respeitado os direitos do apenado, que precisam ser considerados com dignidade. Não basta apenas o Estado oferecer trabalho dentro do estabelecimento prisional, deve assegurar também as mínimas condições dignas para que a reinserção social seja estabelecida. Além de tudo, deve-se ainda se preocupar como o apenado será recebido pela sociedade quando cumprido sua pena.

Para o Autor Nucci (2011, p. 1028) entende que se não existir efetividade no aumento de vagas para o sistema prisional:

Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente de boa vontade individual de cada sentenciado.

Diante disso, o instituto da remição penal é imprescindível ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é uma ferramenta favorável ao preso, além de contribuir significativamente para sua ressocialização, contudo encontra entraves para ser estabelecido

com eficácia. A superlotação carcerária, o desrespeito à dignidade da pessoa humana e a falta de políticas públicas são os maiores problemas enfrentados pelo sistema prisional.

4 A EFETIVADE DA REMIÇÃO PELO ESTUDO

A remição por estudo é um instituto até então, considerado novo na legislação brasileira, como forma de se remir o tempo de cumprimento da pena pela leitura.

Trata-se de uma norma mais benéfica que deverá retroagir para beneficiar os presos. Desta forma, quem tinha 300 dias remidos e perdeu tudo em razão de uma falta grave, agora poderá (poderia) recuperar 200 deles.

Destaca-se que para os apenados em regime aberto, semiaberto e em livramento condicional, as alterações são de grande valia não só para a redução do tempo em que o apenado deve prestar contas ao Estado e à sociedade, como também para sua ressocialização. Mas fica para o Estado, o desafio de implementar condições de aproveitamento do benefício para os apenados ao cumprimento de pena em regime fechado.

De acordo com Gomes (2012, p. 01).

4082

O tempo remido pelo trabalho ou pelo estudo é computado como pena efetiva (pena cumprida). Se o preso já cumpriu 2 anos de prisão e já conseguiu, por exemplo, dois meses de remição, para efeitos jurídicos ele já cumpriu 2 anos e 2 meses de pena. Os benefícios penais devem ser calculados seguindo essa regra.

A remição da pena privativa de liberdade pela leitura será de quatro dias remidos na pena do sentenciado por cada obra lida, limitando ao sentenciado a leitura de doze exemplares por ano, totalizando quarenta e oito dias remidos anualmente de sua pena. Portanto, haverá a possibilidade de diminuição do tempo de sua pena privativa de liberdade por decorrência da remição pelo estudo ou pela leitura.

Quando se fala da (In)constitucionalidade da remição por estudo, entende-se que seria possível a melhoria social, influenciando os presos a buscarem adquirir a leitura para concessão de benefício. De acordo com Norberto Avena (2015) e também por meio da diminuição de pena privativa de liberdade, instituída pela Lei de Execução Penal, para que o preso possa ser ressocializado o mais breve possível devido remição por leitura por ser considerada com uma contribuição social a este indivíduo.

CONCLUSÃO

A redução da pena através do estudo é um instrumento crucial de reintegração social no sistema prisional do Brasil, permitindo que o sentenciado diminua sua pena através do progresso intelectual e da obtenção de conhecimento. Esta forma de remição, além de estar em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana e da individualização da pena, reforça a noção de que a educação é um direito essencial e uma poderosa ferramenta de mudança social.

Contudo, a eficácia desta política está diretamente ligada à disponibilidade efetiva de oportunidades educacionais nas prisões, o que ainda enfrenta vários obstáculos, como a ausência de infraestrutura, de pessoal capacitado e de recursos pedagógicos apropriados. A falta de padronização na implementação do benefício pelos diversos tribunais também prejudica a eficácia e a equidade do benefício.

Assim, para que a remição através do estudo seja eficaz não só na diminuição da pena, mas também como instrumento de reintegração social, é imprescindível que o governo aplique políticas públicas de educação direcionadas ao sistema prisional, assegurando acesso universal, continuidade do aprendizado e a valorização da educação como componente crucial no processo de reabilitação.

4083

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução Penal: Esquematizado. 2. ed. Ver. e atual.- Rio de Janeiro- Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

AZEVEDO, Juarez Moraes de. A prisão como fator criminógeno. 2004. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento em Criminologia) - Instituto de Criminologia da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

BRASIL. 2005. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984: Lei de Execução Penal, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Congresso Nacional. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 412, de 28 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/3841>. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Decreto Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Instituição da Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, poder Executivo. Brasília, DF, 13 de Julho de 1984.

BRASIL. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF: Senado, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, poder Executivo, Brasília, DF, 23 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011. Altera a lei nº 7.210/84 de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a remição da pena por estudo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, poder Executivo, Brasília, DF, 30 de Junho de 2011.

BRASIL. Projeto de Lei 265/2006. Autoria Senador Cristovam Buarque. Senado Federal. Brasília, DF, 2006. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79037>>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Código Penal: Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2024. 153 p.

4084

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. A Prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 96 de 17/11/2017. Determina a adoção de providências para monitoramento da efetiva implementação de bibliotecas em unidades do sistema prisional. Brasília, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 44 de 26/11/2013. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para admissão pela leitura. Brasília, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. Execução penal para concursos. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DUARTE, Daniela; TELES, Jorge apud SARAIVA, Karla; LOPES, Maura Corcini. Educação, inclusão e reclusão. Currículo sem Fronteiras, v. II. 2011.

FARIA, Rodrigo Martins. Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/6f648coo-4c19-486c-806a-73aeeb5ad5ff/content>



GODOI, Rafael. *Fluxos em cadeia: As prisões em São Paulo na virada dos tempos*. São Paulo: Boitempo, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Remição de pena pelo estudo (lei 12.433/11). Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121923202/remicao-de-pena-pelo-estudo-lei-12433-11>. Acesso em: 27 fev. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Remição pelo trabalho no regime aberto: por que não?. Revista Consultor Jurídico. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mar-15/coluna-lfg-remicao-trabalho-regime-aberto-nao>>. Acesso em: 01 mar. 2025.

GRECCO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal*. 4^a ed. Niterói-RJ: Impetus, 2009.

JESUS, E. A. (2023). A leitura como um poderoso instrumento de inclusão, ressocialização e remissão da pena do detento. *Revista OWL (OWL Journal)*, 78-92.

LARANJA, G. F., & FEDOCÉ, M. A. F. (2018). O estigma de um ex-detento ante a sociedade: os desafios da ressocialização. *Direito e o Direito Penal do Inimigo*, 45-60.

MIRABETE, Julio F. Execução penal. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002. MIRABETE, Julio F. *Curso de execução Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

4085

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Comentários à Lei de Execução Penal. 3^a ed, São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Execução Penal*. 8^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Haroldo Caetano da. *Manual de Execução Penal*, 2. ed. Campinas/SP: Bookseller. 2002.